

DECISÃO N° 1154667, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25759.984603/2016-61

AIS nº 1522733162 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

A empresa PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA foi autuada em 25/03/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, no Terminal 2 - Piso embarque Chekin-C do AISP Governador André Franco Montoro, infringindo os itens 4.1.3, 4.1.9, 4.1.11, 4.2.1, 4.3.1, 4.7.5, 4.8.3, 4.8.6 e 4.10.5 da Resolução RDC nº 216, de 2004, c/c arts. 58 e 60 da Resolução RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977:

[...]

(...) deixou de estabelecer procedimentos de boas práticas, a fim de garantir às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, pela constatação de instalações físicas com avarias no piso; as instalações elétricas não estavam embutidas ou protegidas próximas à área de preparo de alimentos; equipamentos e filtros para climatização em condições insatisfatórias de limpeza e manutenção; as instalações, equipamentos em más condições de higiene; ausência de tela de proteção milimétrica para impedir o acesso de vetores na área de preparo; alimentos higienizados prontos para consumo estocados junto com alimento in natura; alimentos retirados da embalagem original sem designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade; utensílios utilizados na consumação armazenados em local sem proteção. Lavrada a Notificação nº 173/2016 determinando correções das irregularidades. Tudo conforme o descrito no Termo de Inspeção nº 165/2016.

[...]

Notificada da autuação em 16/05/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 25/07/2016 (fls. 17/22), alegando, em suma, que realizou adequação de todos os itens solicitados no auto de infração e que está à disposição para nova fiscalização. Pede aplicação de advertência por ser primária e ter agido de boa-fé.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/07/2016 pela manutenção do AIS (fls. 23), considerando que a Autuada descumpriu o Regulamento Técnico de Boas Práticas para

Serviços de Alimentação, conforme se comprova no Termo de Inspeção nº 165/2016 (fls. 06/08v.), e classificou o risco sanitário das infrações como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/15, como o Termo de Inspeção nº 165/2016, e a própria defesa da Autuada que, apesar de negar as infrações, afirma que todos os itens descritos no Auto de Infração foram corrigidos, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A Autuada não pode nem mesmo ser beneficiada com a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não restou demonstrado *in casu*.

Quanto à alegada boa-fé, ressalto que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/1977.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, a Anvisa encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 041/2019/SEI/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 17/05/2019 (fls. 32), e o Ofício nº 084/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 04/06/2020 (fls. 45), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 46), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 46), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 31).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter instalações físicas com avarias no piso;**
- b) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter instalações elétricas não embutidas ou protegidas próximas à área de preparo de alimentos;**
- c) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter equipamentos e filtros para climatização em condições insatisfatórias de limpeza e manutenção;**
- d) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter as instalações e equipamentos em más condições de higiene;**
- e) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ausência de tela de proteção milimétrica para impedir o acesso de vetores na área de preparo;**
- f) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter alimentos higienizados prontos para consumo estocados junto com alimento *in natura*;**
- g) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter alimentos retirados da embalagem original sem designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade; e**
- h) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter utensílios utilizados na consumação armazenados em local sem proteção.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/09/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1154667** e o código CRC **A766B2E4**.
